

nomeado curadora do mesmo, SÔNIA MARIA CARDOSO DOS REIS. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir este edital que será afixado nos lugares de costume e publicado por três vezes com intervalo de dez dias pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peçanha/MG., aos 26 dias do mês de Maio de 2025. Eu, Rosemeiry Aparecida da Silva, gerente de secretaria desta Comarca, o digitei e subscrevi. O Juiz de Direito Alan Raschke Immich Jardim.

COMARCA DE PEÇANHA/MG., EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias. O Dr. Alan Raschke Immich Jardim, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Peçanha/MG., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judiciária tramita sob o nº 0029541-39.2003.8.13.0486 - uma Ação [CÍVEL] ARROLAMENTO COMUM, requerida por Eva das Graças Maciel, em face de Cecy Antônio da Silva, e constando estar em lugar incerto e não sabido, Marlene de Almeida Silva Gonzaga, Maria Cecília da Silva e Elaine Karine Almeida da Silva, ficam as mesmas intimadas por este edital por todos os termos da presente ação, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador, tendo em vista o falecimento do advogado Dr. Aloísio Augusto de Avila. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determino o MM. Juiz de Direito fosse expedido este Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peçanha/MG. Aos 26 dias do mês de Maio de 2025. Eu, Rosemeiry Aparecida da Silva, Gerente desta Secretaria Judiciária solicitei a digitação. O Juiz de Direito Alan Raschke Immich Jardim

COMARCA DE PEÇANHA/MG. EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de trinta (30) dias. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Peçanha/MG., na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judiciária tramita sob o nº 5002537-04.2024.8.13.0486 o registro de uma ação de Usucapião consistente em um imóvel urbano, com área de 271,48 m² (duzentos e setenta e um vírgula quarenta e oito metros quadrados), conforme planta e memorial descritivo, situado à Rua Francisco Vieira, nº 72, Bairro Nova Esperança, Coraaci/MG, requerida por MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE, em face de SANTOS AMARO DA SILVA, e por este Edital cita e chama os requeridos/réus incertos e não sabidos, terceiros eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, para todos os termos da presente ação, e nos termos do art.259, I, CPC., bem como para, querendo contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, vez que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art.344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determino o MM. Juiz fosse expedido este edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peçanha/MG., aos 26 dias do mês de Maio de 2025. Eu, Rosemeiry Aparecida da Silva, Gerente da Secretaria Judiciária desta Comarca, o digitei. O Juiz de Direito, Dr. Alan Raschke Immich Jardim.

Processo nº 5001235-03.2025.8.13.0486 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 15 dias. Edital de INTIMAÇÃO ao requerido AURELIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/01/1971, filho de ANA MARIA DA SILVA e URIEL PEREIRA DA SILVA, residente no Córrego Buracão, 0, Zona Rural de Peçanha MG.O Exmo. Sr. Dr. MM. Alan Raschke Immich Jardim, Juiz de Direito desta Comarca, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e por esta secretaria de Juízo desta cidade, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra o sentenciado acima qualificado, por crime praticado no dia 13 de janeiro de 2025, no Córrego Buracão, Bairro Zona Rural, 0, Peçanha - MG, e por este Juízo, foi determinado a INTIMAÇÃO do requerido AURELIANO PEREIRA DA SILVA da R. sentença onde deverá cumprir as seguintes medidas: Proibição de aproximar-se da ofendida M.S.C.S e testemunhas, em qualquer lugar, a menos de 100 metros (art. 22, III, 'a'); Proibição de entrar em contato com a ofendida M.S.C.S e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive ligação telefônica, e-mail, Whatsapp, mensagens pelo celular e redes sociais (art. 22, III, 'b'). Constando dos autos do processo de nº 5001235-03.2025.8.13.0486, que o requerido Aureliano Pereira da Silva está atualmente foragido, estando assim em local incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA por todo conteúdo da r. sentença supra. E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta cidade e publicado no jornal Diário Oficial de Minas Gerais. Peçanha, 26 de maio de 2025 Rosemeiry Aparecida da Silva Gerente de Secretaria 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Peçanha

PEDRO LEOPOLDO

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO
PRAZO DE: 15 DIAS
Processo nº: 5007788-26.2022.8.13.0210
Nome: Leonardo da Silva Santos
Filiação: Silveria Adriana dos Santos
RG: 13594648
CPF: 091.891.676-35
Último endereço conhecido: rua Um, nº 302, bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte/MG ȳ CEP: 31872-056
Data do delito: 09/11/2022
Tipificação legal do crime: art. 307 do CPB
Data da audiência: dia 30/06/2025 às 13:00 horas
O Sr. Otávio Batista Lomônaco, MM. Juiz de Direito em exercício nesta 1ª Vara de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, aos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos do Processo Criminal acima indicado, movido pela Justiça Pública contra a pessoa acima qualificada, DENUNCIADO(A) por delito praticado nesta cidade, como incurso nas sanções dos artigos acima indicados, e estando a parte Ré em local incerto e não sabido serve o presente para CITÁ-LO(A) de todos os termos do processo e INTIMÁ-LO(A) a fim de, sob as penas da Lei, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias ou até a data da audiência. Fica INTIMADO(A) a comparecer na audiência designada para a data acima indicada, no fórum de Pedro Leopoldo. FICA, finalmente, INTIMADO(A) de que a inércia em apresentar defesa preliminar escrita implicará a imediata nomeação de dativo(a) ou da Defensoria Pública para a apresentação da peça processual na audiência vindoura. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Fernanda Dutra de Assis Araújo, Gerente de Secretaria. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.

PERDÕES

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PERDÕES - EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 20 DIAS - O Dr. Renan Bueno Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca de Perdões,

Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, se processou a os termos da Ação de Falência nº5001508-11.2023.8.13.0499, tendo como autor EXPRESSO NEPOMUCENO S/A contra DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS - CNPJ17.880.876/0001-72. Pelo presente edital publica na íntegra a sentença exarada nos autos. E para que não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Jornal "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, aos 22 dias do mês de maio de 2025. Eu, Izabel Alves Pereira Oliveira, Oficial Judiciário deste Juízo, digitei e subscrevi. "SENTENÇA:1.RELATÓRIO Trata-se de pedido de Decretação de Falência formulado por Expresso Nepomuceno S.A.em face de Pavimaq EIRELI-ME, com fundamento no inciso II, do art.94 da Lei11.101/05. Após argumentar sobre a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sustentou a requerente que manteve relação comercial com a Ré. Nesse sentido, fundamentou que em razão da inadimplência da Ré no que se refere ao contrato de compra e venda de equipamentos e veículos usados, ajuizou uma Ação Monitoria (processonº0110874-14.2015.8.13.0382), a qual foi julgada procedente para constituir os cheques cobrados em título executivo judicial. Diante disso, informou que, devidamente intimada, a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, tendo os autos recebido o nº5000767-70.2019.8.13.0382. No citado processo, narrou que mais uma vez a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, bem como que todas as tentativas de constrição de bens da Executada, ora Ré, restaram frustradas. Face ao exposto, pugnou pela decretação da falência da Ré, nos termos do art.94, II, da Lei 11.101/05, atribuindo à causa o valor de R\$2.166.861,18 (dois milhões, centoe sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) -ID.9894908584. Citada por meio da Carta Precatória nº5001923-20.2024.8.13.0382, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias da Comarca de Lavras/MG, a Ré apresentou contestação (ID10204399311), por meio da qual sustentou em suma que sua crise econômica ocorreu em decorrência de desacordos comerciais com a sociedade empresarial Vale do Tijuco Açúcar e Alcool. Ademais, alegou que a ação de decretação de falência não pode ser utilizada como meio alternativo de cobrança, razão pela qual requereu a improcedência do pedido inicial. Impugnação ao ID10222868982, por meio da qual a Autora atestou que os fatos narrados na peça de defesa são alheios ao presente feito e que o fato da Ré passar por dificuldades financeiras não é causa da improcedência do pleito formulado. Noutra perspectiva, pontuou sobre (i) a ausência de impugnação específica pela Ré, ao argumento de que esta não impugnou os fatos deduzidos na inicial; (ii) o interesse público na decretação da falência e (iii) a confissão de dívida pela Ré. Ao final, reiterou os termos da inicial apresentada, em especial quanto à ausência de pagamento nos autos do Cumprimento de Sentença nº5000767-70.2019.8.13.0382, pugnando pela decretação de revelia da Ré e, via de consequência, que seja julgado procedente o pedido de decretação de falência da requerida. Na decisão de ID10249998424 foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Ré, bem como foi determinada a intimação das partes para dizerem se possuem provas a produzir ou dizer se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Na ocasião, determinou-se, ainda, a intimação da Ré para se manifestar sobre o pedido de aplicação dos efeitos da revelia formulado em seu desfavor. Devidamente intimadas, ambas as partes

pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs 10260861195 e 10263876673). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de falência ajuizado por Expresso Nepomuceno S.A. em face de Pavimaq EIRELI-ME. Alega a Autora ser credora da Ré na importância de R\$2.166.861,18 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), referente ao título executivo judicial constituído nos autos do processo nº 0110874-14.2015.8.13.0382. Afirma, ainda, que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos autos nº 5000767-70.2019.8.13.0382, todavia, até o presente momento nenhuma diligência executiva restou frutífera. A Ré, por sua vez, apresenta defesa por meio da qual narra as razões de sua crise econômicas em, no entanto, negar a existência do débito existente perante a sociedade empresária autora (id.10204399311). Registra-se, inicialmente, que a alegação de inadequação da via eleita, em decorrência do uso do pedido de falência com o meio alternativo de cobrança já foi devidamente afastada por este juízo, conforme se infere da decisão de ID10249998424. No caso em análise, vê-se que a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe era afeto, nos termos do art.341do CPC, uma vez que não apresentou impugnação específica às alegações da Autora, que são tidas como verdadeiras. Lado outro, ao não discutir o crédito objeto da cobrança nos autos do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, a Ré reconheceu tacitamente o pedido formulado pela Autora. Ademais, percebe-se que o pedido de falência da empresa Ré foi formulado com fundamento no art.94, inciso II, da Lei 11.101/2005: Art.94. Será decretada a falência do devedor que: (...); II-executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; A Autora, por sua vez, acostou aos autos cópia do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, que comprova a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título executivo judicial. E, analisando referidos documentos, verifica-se que naquele feito, já em fase de Cumprimento de Sentença, restaram frustradas todas as tentativas de satisfação do débito exequendo. Importante ressaltar que as pesquisas de bens de titularidade da ora Ré, via sistemas Renajud e Sisbajud restaram frustradas. Logo, encontra-se preenchido o requisito do inciso II, do art.94 da Lei 11.101/05. Ademais, vê-se que a autora acostou os autos, ao ID9894946300, certidão expedida pelo juízo em que se processa a Execução, em observância ao disposto no §4º, art.94, da Lei 11.101/05. Por fim, importante consignar que a Ré não efetuou depósito elisivo, bem como não produziu provas hábeis a obstaculizar a decretação de sua aléncia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, com fulcro no art.94, inciso II, da Lei 11.101/2005, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA da sociedade empresária Pavimaq EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ17.880.876/0001-72, com sede estabelecida nesta Cidade de Perdões/MG, na Rua Floriano Peixoto, nº15, sala 02, Centro, CEP37.260-000, tendo como objeto social a "prestação de serviços de preparação de terreno. cultivo e colheita de produtos agrícolas, transporte rodoviário de cargas em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, administração de obras, locação de mão de obra temporária, obras de terraplanagem e obras de fundações", com a composição social formada pelo sócio Dehon Junio de Moraes, CPF n.754.916.806-72. Fixo provisoriamente o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do pedido de falência, ou seja, 19 de maio de 2023, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 99 da Lei11.101/05 ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual

protesto realizado anteriormente. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face da Falida. Nos termos do art.99, inciso IX, da Lei 11.101/05, nomeio Administradora Judicial da massa falida a INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº12.849.880/0001-54, na pessoa do Dr. Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG nº102.648), com escritório localizado à RuaTomé de Souza, nº830, sala 406, Bairro Savassi, Belo Horizonte-MG, CEP30.140-136, Telefone(31)2555-3174. Fixo os honorários da AJ no percentual de 2% sobre o valor do ativo, na forma do artigo 24 e §5º, da Lei 11.101/2005, ressalvada retificação em caso de valor irrisório. INTIME-SE a Administradora Judicial para que assine termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo. Determino a suspensão, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, de todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1ºe 2º do artigo 6º da aludida lei. Fica intimada a Falida para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/05, bem como para apresentar os livros obrigatórios e os documentos contábeis exigidos por lei, e a relação de seus bens, indicando os endereços onde estão localizados. Intime-se o sócio da falida, para fins de prestar as declarações do artigo104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei. Oficie-se à JUCEMG e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão "Falida", a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art.102 da Lei11.101/05, conforme determina o artigo99, VIII, da LFR, bem como para que seja enviado pela JUCEMG a este Juízo cópiada Ficha Cadastral e cópias do Contrato Social da empresa falida, com todas as alterações lá registradas. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD, bem como a inscrição da falida no CNIB-Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Determino também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art.121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para uma conta judicial vinculada ao presente feito falimentar. Determino seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome da Falida. Determino o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome da falida e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem. Determino, ainda, a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial. Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que

tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99. Em observância ao disposto no inciso XI, do artigo 99 da Lei Falimentar, determino a LACRAÇÃO DO(S) ESTABELECIMENTO(S) COMERCIAL(IS), observado o disposto no artigo 109 desta Lei. Expeça-se o respectivo mandado, como diligência do Juízo. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores a ser apresentada pela falida (art.99, §1º). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Perdões, data da assinatura eletrônica. Renan Bueno Ribeiro Juiz de Direito". A falida apresentou em ID10389866622 a sua relação de credores, conforme a seguir: "1. CREDITORES CLASSE QUIROGRAFÁRIA: HL Empreendimentos Imobiliários Ltda: R\$272.445,03; Hidráulica Universal Manutenção De Maquinas Agrícolas Eireli: R\$393.367,90; CR Dealer do Brasil LTDA: R\$39.060,56; Expresso Nepomuceno LTDA: R\$1.299.358,51; R.A. Comércio e Serviços de Pneus LTDA: R\$24.804,69; Auto Elétrica Marmo LTDA: R\$11.609,84. Total: R\$2.040.646,53." Servindo o presente para intimação de terceiros interessados em promover habilitação dos créditos, ou credores para apresentação de divergências de crédito, em ambos os casos no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente à Administradora Judicial no seguinte e-mail: informacao@inocenciodepaulaadadvogados.com.br ou por meio do site da AJ <https://inocenciodepaulaadadvogados.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/>, na aba de habilitações e divergências de crédito. Renan Bueno Ribeiro Juiz de Direito

COMARCA DE PERDÕES - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 dias - O Dr. Renan Bueno Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos da Ação de Usucapião de nº 5000976-66.2025.8.13.0499, movida por JOSE ANANIAS DE BARROS, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no CPF sob nº 069.186.936-70 e LIDIANE MARCAL BARROS, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob nº 087.410.746-61, residentes e domiciliados na Praça Antônio Carlos Pereira, 173, Retiro dos Pimentas - Perdões/MG, para a demanda sobre o imóvel cito. Pelo presente edital CITA os possíveis interessados ausentes e desconhecidos, para os termos da presente ação bem como para querendo contestar o pedido no prazo de 15 dias, cliente de que não contestando presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no "DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO NACIONAL". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, aos 23 dias do mês de maio de 2025. Eu, Izabel Alves Pereira Oliveira, Oficial Judiciário deste Juízo, digitei e subscrevi. Renan Bueno Ribeiro Juiz de Direito

PIRANGA

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTERDIÇÃO - COMARCA DE PIRANGA-MG. JUSTIÇA GRATUITA Saibam todos quantos o presente edital de interdição virem, ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria processaram regularmente os termos da TOMADA DE DECISÃO APOIADA DE DAIANE SOARES DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em Piranga MG, em 25/01/1995, solteira, filha de Luiz Carlos de Oliveira e Cleide Soares Trindade